



# \* Contraordenações aduaneiras

Regime Geral das Infrações tributárias

# Infrações em especial

Infrações tributárias

**CRIMES**

Comuns

Aduaneiros

Fiscais

Contra a  
Segurança Social

**CONTRA  
ORDENAÇÕES**

Aduaneiras

Fiscais

> 15000  
**GRAVES**

< 15000  
**SIMPLES**

# Contraordenações aduaneiras:

Artigo 108.º – Descaminho ;

Artigo 109.º – Introdução irregular no consumo;

Artigo 110.º – Recusa de entrega, exibição ou apresentação de mercadorias;

Artigo 110.º-A – Falta ou atraso na entrega ;

Artigo 111.º – Violação do dever de cooperação;

Artigo 111.º-A – Omissões e inexatidões...;

Artigo 112.º - Aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira.

# Pessoas singulares

## Contra-ordenações aduaneiras

### Graves

Descaminho (108)

Introdução irregular no consumo (109)

### Simples

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de mercadorias (110)

Falta ou atraso na entrega... (110-A)

Violação do dever de cooperação (111)

Omissões e inexatidões... (111-A)

Aquisição de mercadorias ... (112)

# Pessoas coletivas

## Contra-ordenações aduaneiras

### Graves

Descaminho (108)

Introdução irregular no consumo (109)

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de mercadorias (110)

### Simples

Falta ou atraso na entrega... (110-A)

Violação do dever de cooperação (111)

Omissões e inexatidões... (111-A)

Aquisição de mercadorias ... (112)

## Descaminho

# Quem,

- *sendo o valor da prestação tributária em falta inferior a € 15.000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro inferior a € 50.000, **ou independentemente destes valores sempre que forem praticados a título de negligência,***
- **Importar ou exportar** mercadorias sem as apresentar as estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela autoridade aduaneira, para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;

- **Ocultar ou subtrair** quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira;
- **Retirar do território nacional** objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;
- **Obtiver, mediante falsas declarações** ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;  **dolo** 
- Por qualquer meio, **colocar ou detiver em circulação no interior do território aduaneiro mercadorias em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária** de mercadorias sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

# E ainda quem

***No decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:***

- i) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;*
- ii) Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias;*
- iii) Não observar os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização;*
- iv) Não apresentar as mercadorias na estância aduaneira de destino.*

# Constitui ainda (**autonomamente**) contraordenação de descaminho:

- ➔ A violação da disciplina legal **dos regimes aduaneiros e destinos aduaneiros**; 
- ➔ O **desvio do fim** pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
- ➔ A **utilização ou modificação ilícita** de mercadorias em regime de domiciliação antes do desembaraço aduaneiro ou a armazenagem em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime prevista nas leis aduaneiras;
- ➔ A **utilização de diversos formulários de despacho**, com a finalidade de se proceder à importação de componentes separados de um determinado artefacto que, após montagem no País, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingentação de mercadorias.

\* *E ainda,*



➔ A violação, à entrada ou saída do território nacional, do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10 000, transportado por si e por viagem. 

## **Pressupostos da contraordenação de descaminho:**

### **- Elementos objectivos do tipo:**

- a verificação dos factos constantes dos artigos 92.º, 93.º e 95.º e ainda das alíneas do n.º 3 e dos n.ºs 5 e 6.

### **- Elementos subjectivos do tipo:**

- dolo ou negligência

### **- Limites negativos da incriminação:**

- prestação tributária inferior a € 15000, ou não havendo prestação tributária, a mercadoria objecto de infracção tenha valor aduaneiro inferior a € 50000.

# Descaminho

intenção



ação

Praticar os factos constantes dos art.ºs 92.º 93.º e 95.º;

Violar a **disciplina legal** dos regimes aduaneiros e destinos aduaneiros;

Desviar do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;

Utilizar ou modificar **ilicitamente** mercadorias em regime de domiciliação antes do desembaraço aduaneiro ou a **armazenar** em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga...

Utilizar **diversos formulários de despacho**, na importação de componentes separados de um determinado artefacto que, após montagem no País, formem um produto novo, desde que efectuado

**Violar**, à entrada ou saída do território nacional, o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido ...

sendo o valor da prestação tributária em falta igual ou inferior a **€15 000, OU**

não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro igual ou inferior a **€ 50 000,**

de modo a **impedir** ou **dificultar** a acção aduaneira.

com a **finalidade** de **iludir** a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingentação de mercadorias.

tentar

E,

## Introdução irregular no consumo

*Incorre nesta contra-ordenação:*

**Quem,**



*sendo o valor da prestação tributária em falta inferior a € 15.000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro líquido de imposto, inferior a € 50.000, ou independentemente destes valores sempre que forem praticados a título de negligência,*

**- Praticar os factos descritos no artigo 96.º do RGIT;**

## *E ainda quem...*

- Não apresentar os documentos de acompanhamento, as declarações de introdução no consumo ou documento equivalente e os resumos mensais de vendas, nos termos e prazos legalmente fixados;
  - **Documento de acompanhamento: Artigo 36.º e 60.º n.º 2 do CIEC**
  - **Declaração de introdução no consumo: Artigo 10.º do CIEC**
- Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados ou sem a prévia autorização por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira;
  - **Obrigações do produtor de álcool: Artigos 83.º do CIEC**
  - **Equipamento autorizado: Artigos 89.º n.º 5 do CIEC**
- Não dispuser da contabilidade nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou nela não inscrever imediatamente as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;
  - **Obrigações contabilísticas: Entre outros ver artigos 20.º n.º 3, 22.º n.º 3, 25.º n.ºs 4, 5, e 6, 48.º n.º 1, 79.º n.º 1, 80.º, 81.º n.º 5 CIEC**

- *Expedir produtos tributáveis em regime suspensivo, sem prestação da garantia exigível ou quando o seu montante seja inferior ao do respectivo imposto;*

- **Garantia de circulação: Artigos 53.º e 55.º do CIEC**

- *Armazenar produtos tributáveis em entreposto fiscal diferente do especialmente autorizado em função da natureza do produto;*

- **Utilização de entreposto para fim diverso: Artigo 27.º do CIEC**

- *Misturar produtos tributáveis distintos sem prévia autorização da estância aduaneira competente;*

- **Operações de mistura: Artigos 82.º, 92.º n.º 2, 96.º n.º 2 al. c), 3 e 5, e 101.º n.º 2 do CIEC**

- *Não cumprir as regras de funcionamento dos entrepostos fiscais previstas no Código dos Impostos Especiais de Consumo, na entrada e na saída de produtos tributáveis;*

- **Regras de funcionamento dos entrepostos fiscais: Artigos 24.º a 27.º, 84.º e 114.º do CIEC**

- *Não dispuser ou não actualizar os certificados de calibração e não manter em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;* - **Certificado de calibração: Artigo 98.º n.º 1 b).**
  
- *Alterar as características e valores metrológicos do equipamento de armazenagem, medição e movimentação dos entrepostos fiscais sem a comunicação prévia à estância aduaneira competente;*
  - **Métodos metrológicos e aparelhos de calibração: Artigos 83.º e 98.º do CIEC e DL 291/90 de 20/09, DL 26/2011, de Portaria n.º 962/90 de 09/10 (regulamento geral do controlo metrológico), Portaria n.º 454/90 de 20/06 (controlos metrológicos dos produtos petrolíferos) e Portaria n.º 16/91 de 09/01 (Regulamento dos controlos metrológicos para o álcool), e Portaria n.º 1541/2007, de 06/12.**
  
- *Introduzir no consumo ou comercializar produtos tributáveis a preço diferente do preço homologado de venda ao público, quando ele exista;*
  - **Preços de venda ou homologados: Artigos 108.º a 110.º e 112.º do CIEC**

- *Recusar, obstruir ou impedir a fiscalização das condições do exercício da sua actividade, nomeadamente a não prestação de informação legalmente prevista ao serviço fiscalizador;*

- **Prestação de informações: Artigos 41.º, 44.º e 81.º do CIEC e 31.º n.º 2 da LGT.**

- *Introduzir no consumo, expedir, deter ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar ;*

- **Marcação e coloração: Artigos 27.º, 92.º e 93.º do CIEC**

- **Desnaturação: Artigos 68.º a 70.º e 82.º do CIEC**

- **Selagem: Artigos 86.º e 110.º do CIEC**

- **Embalagem: Artigos 70.º 86.º, 108.º a 110.º do CIEC**

- **Limites quantitativos: Artigo 106.º do CIEC**

- *Adquirir ou consumir gasóleo colorido e marcado sem ser titular de cartão com microcircuito;*

- **Cartão de microcircuito: Artigo 93.º do CIEC**

- *Utilizar produtos que beneficiem de isenção, sem o reconhecimento prévio da autoridade aduaneira, nos casos em que esta for exigível pela legislação aplicável.*

- **Artigos 68.º n.º 3, 69.º, 89.º n.º 2 e 102.º n.ºs 2 e 4 do CIEC**

## Infracções, praticadas no âmbito da fiscalidade automóvel:

- A introdução no consumo, a exportação e a expedição, a utilização ou a posse de veículos tributáveis,

**sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;**



- A utilização veículo tributável com **documentos inválidos** ou fora das condições prescritas por lei ou pela AT ou **violação do prazo de apresentação** à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

## Infracções, praticadas da fiscalidade automóvel:

- A utilização veículo tributável em **violação de condicionalismos** ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;
- A **transformação ou utilização veículo tributável transformado**, mudança do chassis ou alteração do motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;
- A obtenção benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento;



# Introd. Irreg. Consumo - IEC

## Praticar os factos constantes do art.º 96.º;

Não apresentar os documentos de acompanhamento, as declarações de introdução no consumo ou documento equivalente e os resumos mensais de vendas, nos termos e prazos legalmente fixados;

Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados;

Não dispuser da contabilidade nos termos CIEC ou nela não inscrever imediatamente as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;

Expedir produtos tributáveis em regime suspensivo, sem prestação da garantia exigível ou quando o seu montante seja inferior ao do respectivo imposto;

Armazenar produtos tributáveis em entreposto fiscal diferente do especialmente autorizado em função da natureza do produto;

Misturar produtos tributáveis distintos sem prévia autorização da estância aduaneira competente;

Não cumprir as regras de funcionamento dos entrepostos fiscais previstas no CIEC, na entrada e na saída de produtos tributáveis;

Não dispuser ou não actualizar os certificados de calibração e não manter em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;

Alterar as características e valores metrológicos do equipamento de armazenagem, medição e movimentação dos entrepostos fiscais sem a comunicação prévia à estância aduaneira competente;

Introduzir no consumo ou comercializar produtos tributáveis a preço diferente do preço homologado de venda ao público, quando ele exista;

Recusar, obstruir ou impedir a fiscalização das condições do exercício da sua actividade, nomeadamente a não prestação de informação legalmente prevista ao serviço fiscalizador;

Introduzir no consumo, expedir, detiver ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo CIEC e em legislação complementar;

Adquirir ou consumir gasóleo colorido e marcado sem ser titular de cartão com microcircuito;

Utilizar produtos que beneficiem de isenção, sem o reconhecimento prévio da autoridade aduaneira, nos casos em que esta for exigível pela legislação aplicável;

**ação**

**tentar**

**E,**

**sendo o valor da prestação tributária em falta igual ou inferior a €15 000, OU**

**não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto igual ou inferior a € 50 000,**

# Introd. Irreg. Consumo - ISV

## Condição

Introduzir no consumo, expedir, exportar, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis...

sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei.

Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela AT..

Violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

Utilizar veículo tributável;

em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo.

Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor,;

desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada.

Obtiver benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis;

por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

**ação**

tentar

**E,**

sendo o valor da prestação tributária em falta igual ou inferior a **€15 000, OU**

não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto igual ou inferior a **€ 50 000,**

<b>Infração (artigo 109.º, n.º 3 do RGIT).</b>	<b>Por violação do disposto nos artigos (do CISV):</b>
<i>a)</i> Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;	<i>3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º a 24.º, 27.º, 31.º, 37.º, 42.º, 45.º, 51.º, 52.º, 56.º e 61.º</i>
<i>b)</i> Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;	<i>11.º, 12.º, 14.º, 20.º a 24.º, 29.º, 32.º, 37.º, 41.º, 43.º a 45.º, 47.º, 50.º, 52.º, 53.º, 57.º, 60.º, 61.º, 63.º e 66.º</i>
<i>c)</i> Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;	<i>21.º, n.º 3, 47.º, 50.º e 52.º</i>
<i>d)</i> Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;	<i>5.º, n.º 2, alínea b), e 45.º, n.º 2</i>
<i>e)</i> Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.	<i>26.º, 45.º, 50.º, 51.º, 54.º, 58.º, 61.º e 65.º</i>
<b>Infração (artigo 111-A.º do RGIT)</b>	<b>Por violação do disposto nos artigos (do CISV)</b>
Omissões ou inexactidões que não constituam a contra-ordenação prevista no artigo 111.º, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos.	<i>26.º e 28.º</i>

## Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias

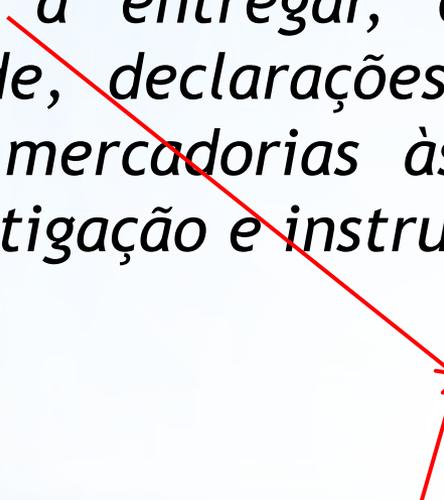
**Quem,**

se **recusar** a entregar, exibir ou apresentar escrita, contabilidade, declarações e documentos ou recusar a apresentar mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infrações aduaneiras,

E ainda,

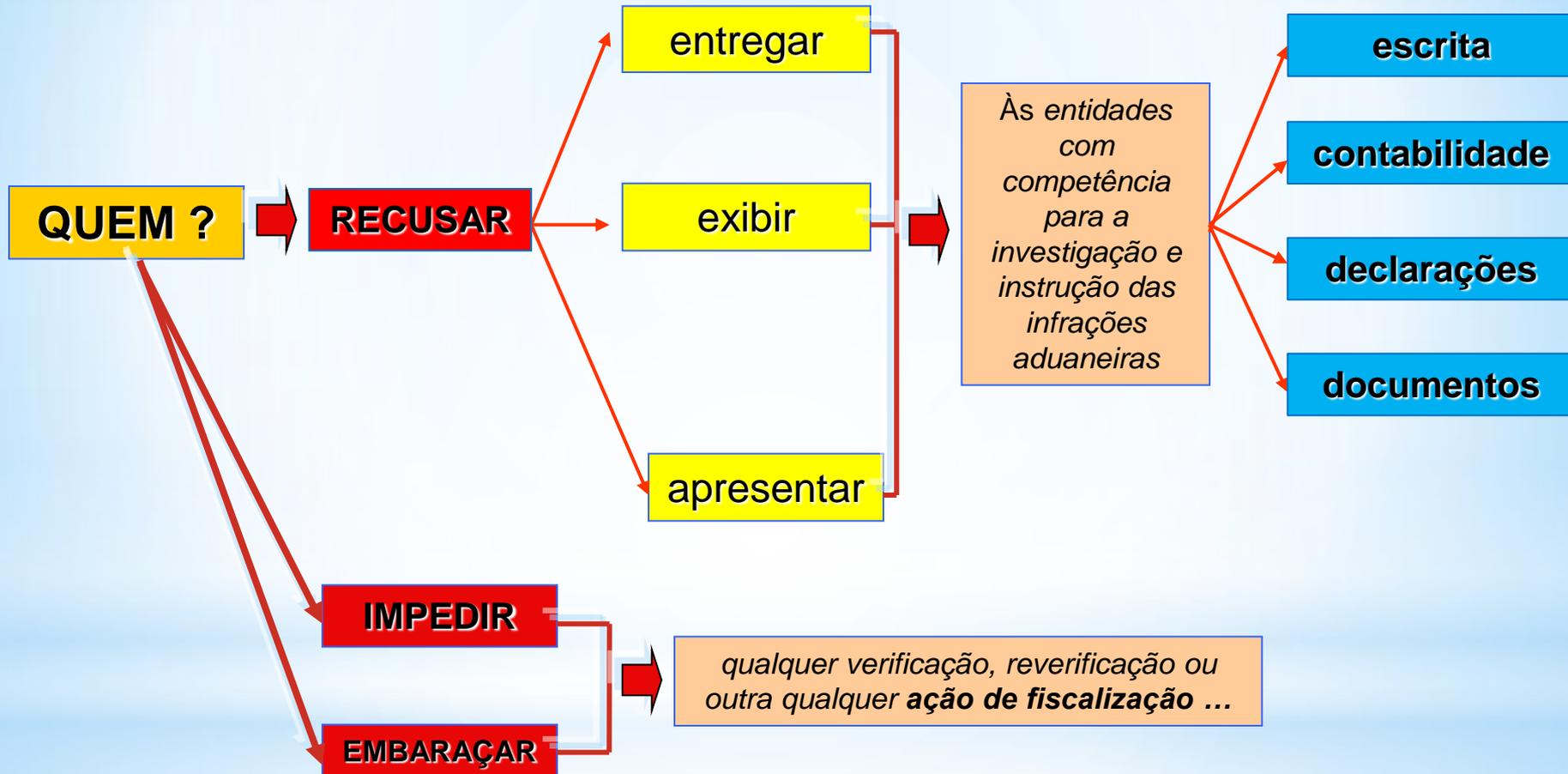
**Quem,**

por qualquer meio, **impedir** ou **embaraçar** qualquer verificação, reavaliação ou outra qualquer **ação de fiscalização**, ainda que preventiva, de mercadorias, livros ou documentos, ordenada por funcionário competente, em qualquer meio de transporte ou em qualquer estabelecimento, loja, armazém ou recinto fechado que **não seja casa de habitação**.



**dolo**

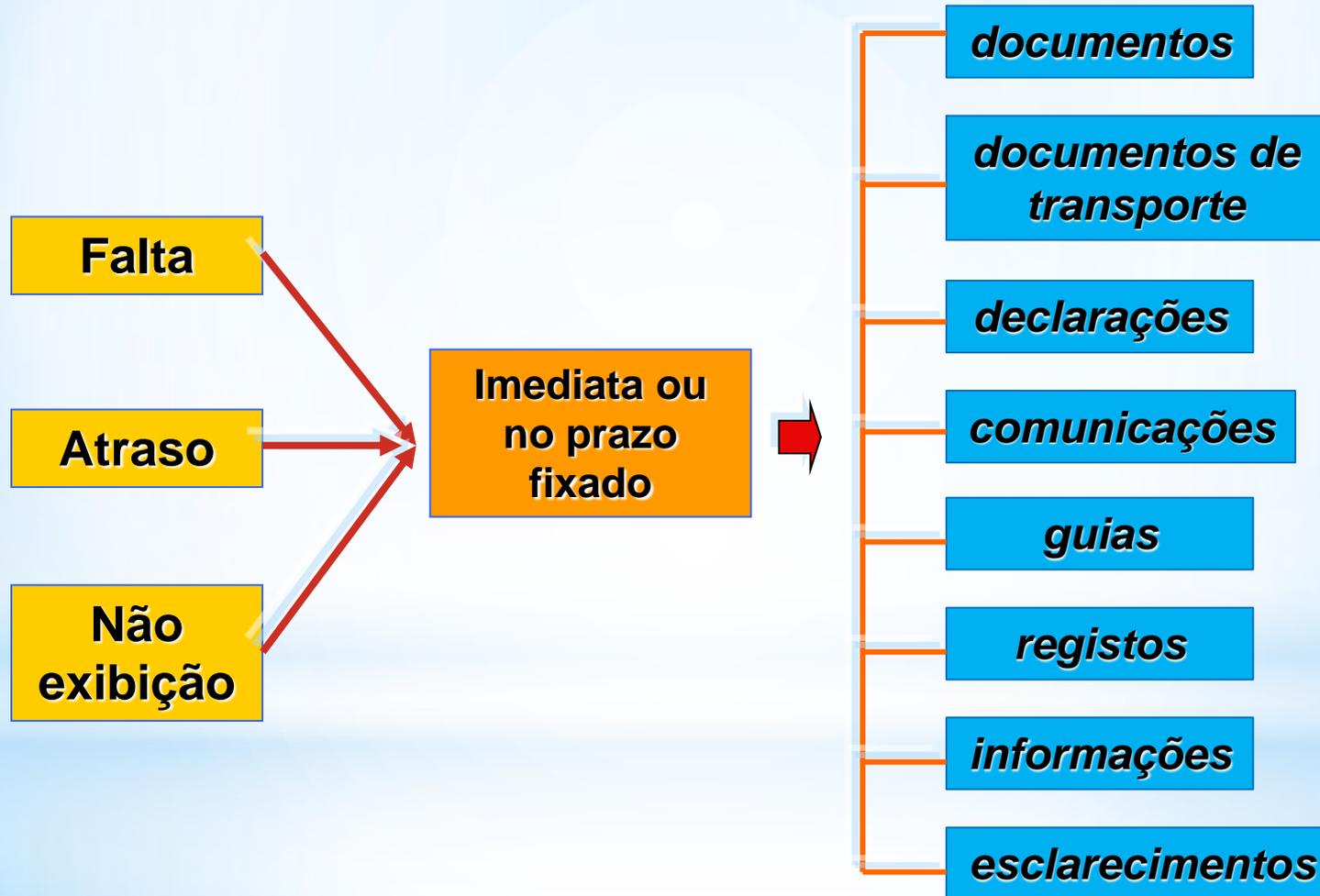
# Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias



## Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações

A **falta ou atraso na apresentação**, ainda que por via electrónica, ou **a não exibição imediata** ou no prazo que a lei ou a administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos.

# Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações



## Violação do dever de cooperação

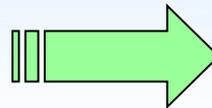
**Quem, dolosamente**

*violar o **dever legal de cooperação**, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou*

*a prática de **inexatidões, erros ou omissões** nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infracções mais graves.*



**Dever legal de  
cooperação**



	<b>Art.ºs 9.º, 10.º, 32.º e 48.º do RCPITA, 59.º da LGT e 14.º do CAC</b>

## Violação do dever de cooperação

QUEM ?

VIOLAR  
DOLOSAMENTE

Dever legal  
de  
cooperação

*correcta percepção  
da prestação  
tributária  
aduaneira*

PRATICAR  
DOLOSAMENTE

*inexatidões, erros  
ou omissões em  
documentos*

## Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes

As **omissões ou inexactidões** que não constituam a contraordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos **documentos de transporte** ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos são puníveis com coima de € 50 a € 3750.

**Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes**

**QUEM ?**

**PRATICAR**

***omissões ou inexactidões não previstas anteriormente***

**documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos...**

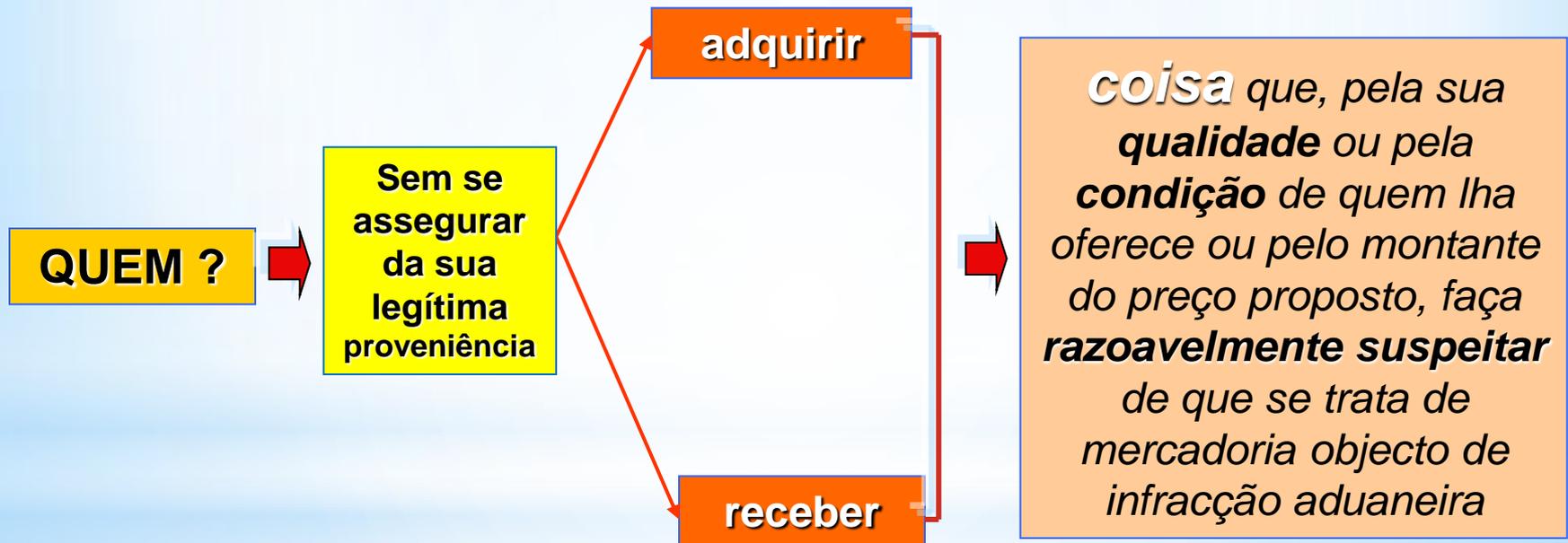
## Aquisição de mercadorias objecto de infração aduaneira

**Quem,**

*sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de **infração aduaneira**, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave.*



## Aquisição de mercadorias objecto de infração aduaneira



# \*Infrações aduaneiras que se delimitam reciprocamente

<b>Crime</b>	<b>Contraordenação</b>
Art.ºs 92.º, 93.º e 95.º	Art.º 108.º
Art.º 96.º	Art.º 109.º
Art.º 100.º	Art.º 112.º

# \* Bibliografia (alguma)

- \* CATARINO, João e VITORINO, Nuno
  - \* *Infrações tributárias, anotações ao regime geral*. Coimbra Ed. 3,<sup>a</sup> Ed. 2012;
  - \* *O regime sancionatório das infrações às leis Fiscais*. Lições de Fiscalidade, Almedina. 4.<sup>a</sup> Ed. 2015;
  - \* *Aspetos Gerais e Específicos do Novo Regime das Infracções Tributárias*”; revista Fiscalidade n.º 9, Janeiro de 2002;
  - \* *Contributos para o estudo do Novo Regime das Infracções Tributárias*”. Boletim de Ciência e Técnica Fiscal n.º 405, de Março de 2002;
  - \* *A evolução do RGIT nas últimas Leis de Orçamento*”, Revista Fiscalidade, n.º 25, Janeiro de 2006;
  - \* *A punição das omissões, erros e inexactidões à luz dos novos tipos contraordenacionais no RGIT - Regime Geral das Infracções” Tributárias*, revista Fiscalidade n.º 40, 2010;
  - \* *As novas formas de criminalização e de punição das infrações tributárias*”, revista dos TOC n.º 144, Ano XII, março 2012.
- \* FONSECA, Pedro Miguel - *Criminalidade Tributária Organizada e Transnacional. O carrossel internacional do IVA. A atribuição de competência reservada à investigação criminal*. Polícia e Justiça n.º 7, III Série. Instituto Superior de Policia Judiciária e Ciências Criminais. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 129 a 195
- \* GONÇALVES, Laureano - *Direito Penal Fiscal - Evasão e fraude fiscais*. Ed. Vida Económica. 2014.
- \* MARQUES, Paulo
  - \* *Crime de Abuso de Confiança Fiscal*. Coimbra Editora. 2011;
  - \* *Infrações Tributárias. Vols. I e II*. Ed. DGI, Centro de Formação. Lisboa 2007.
- \* SANTOS, André Teixeira - *Crime de Fraude Fiscal. Um Contributo Para a Configuração do Tipo Objectivo de Ilícito a Partir do Bem Jurídico*. Coimbra Editora. 2009
- \* SANTOS, Simas e SOUSA, Jorge Lopes - *Regime Geral das Infrações Tributárias*. 4,<sup>a</sup> Ed. Anotado. 2013. Áreas Editora.
- \* SILVA, Germano Marques - *Direito Penal Tributário*. Universidade Católica Editora. 2009
- \* SILVA, Isabel Marques - *Regime Geral das Infracções Tributárias (n.º 5 da Colecção)*. Cadernos de IDEFF. 3.<sup>a</sup> Ed. Almedina. 2010
- \* SOUSA, Susana Aires - *Os Crimes Fiscais. Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador*. Coimbra, Coimbra Ed., 2006